



Ao

Ilustríssimo Senhor Secretário de Planejamento e Coordenação Geral do
Município de Campos Novos - SC

A/C – Comissão de Licitação

Referente ao Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2022**
PROCESSO DE COMPRA Nº 74/2022

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA (RECOMA) já qualificada na Documentação de Habilitação da Licitação supramencionada, vem, por seu representante, perante V.Sa., na forma do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do “Resultado do Julgamento de Propostas de Preços” da Concorrência nº 04/2022”, por meio do qual foi veiculada a decisão dessa Comissão de Licitação que considerou vencedora, a empresa **RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA** ora Recorrida, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

RECOMA® – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Rua Bento de Andrade, 412 – Jardins – São Paulo - SP
Tel: (11) 3882-8111 / Fax: (11) 3887-3860
E-mail: recoma@recoma.com.br



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é oferecido tempestivamente uma vez que a Recorrente tomou ciência da decisão, ora recorrida, em **26.07.2022**, terça-feira, data da Ata de Julgamento das Propostas. Seu prazo recursal de 5 dias úteis iniciado, portanto, em **27.07.2022**, **quarta-feira**, primeiro dia útil seguinte ao da intimação da decisão, nos precisos termos do inciso I e seu § 1º, do artigo 109, e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, finda-se no dia **02.08.2022 (terça-feira)**, restando, pois, tempestiva a presente peça.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Em suma, trata-se de Licitação Pública iniciada através da publicação do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 04/2022**, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PISTA DE ATLETISMO NO COMPLEXO ESPORTIVO CID CAESAR DE ALMEIDA PEDROSO, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, CONFORME PROJETO BÁSICO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA”**.

Aos **26.07.2022**, fora realizada sessão pública para recepção e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, assim como as propostas de preços.

Apresentaram-se ao certame as empresas **PISOSSUL**

RECOMA® – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Rua Bento de Andrade, 412 – Jardins – São Paulo - SP

Tel: (11) 3882-8111 / Fax: (11) 3887-3860

E-mail: recoma@recoma.com.br



ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVO LTDA, RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA. Após a habilitação de todas as participantes e seguindo-se o regular trâmite do procedimento licitatório, na mesma data foram abertas as propostas de preços.

Empós a análise pela Comissão de Licitação foi determinada como mais vantajosa para a Administração Pública a proposta da empresa **RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA**, sagrando-se aquela, segundo a Comissão, vencedora do certame.

III – A DECISÃO ORA RECORRIDA

A decisão recorrida julgou as propostas de preços apresentadas pelas licitantes e declarou a **RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA** vencedora do certame, conforme Parecer da Comissão de Licitação constante da Ata de Reunião de Julgamento das Proposta Nº 1/2022.

Porém e com todo o respeito, a decisão da Comissão de Licitação pela escolha da proposta de preços da licitante vencedora deve ser revista em razão da **constatação inequívoca de preço irrisório, jogo de planilha e até eventual superfaturamento dos itens iniciais da obra.** O reconhecimento de tal circunstância, com a aplicação da Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações conduz, com certeza, à modificação do resultado divulgado, o que a Recorrente passa a demonstrar, não restando outra alternativa senão a interposição da presente medida.

IV – PRELIMINARMENTE

RECOMA® – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Rua Bento de Andrade, 412 – Jardins – São Paulo - SP

Tel: (11) 3882-8111 / Fax: (11) 3887-3860

E-mail: recoma@recoma.com.br



A Recorrente ressalva previamente que objeto do presente Recurso se prende, exclusivamente, à interpretação do Edital e a sua aplicação, à luz da Constituição Federal e da Lei 8.666/93. Em nada desmerece a atuação da digna Comissão de Licitação, mas se relaciona com a aplicação objetiva de tais normas à situação concreta, que é a proposta da Recorrida.

V- DO MÉRITO

DA EXISTÊNCIA DE DESCONTO EXCESSIVO EM PREÇO UNITÁRIO, EM DESCONFORMIDADE COM OS VALORES PRECONIZADOS NO MERCADO

Da análise da documentação acostada pela Recorrida, verifica-se que aquela empresa fez letra morta das determinações inseridas na Lei 8.666/83, tendo em vista que se encontra eivada de graves e insuperáveis vícios. Vejamos:

No que pese a acertiva em relação ao MENOR PREÇO, é inafastável do julgamento que a **RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA** considerada vencedora pela decisão da Comissão de Licitação, apresentou **preço subdimensionado** na sua Proposta de Preços, fato este que em face do critério de julgamento estabelecido no artigo 44 § 3º da lei 8.666/93 é motivo de desclassificação.

Para ser mais preciso, o § 3º do art. 44 da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:



§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global **ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Perceba-se que a legislação aplicável é de clareza solar ao estabelecer que **BASTA UM ITEM COM PREÇO UNITÁRIO EM DESACORDO COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO**, para que haja a desclassificação da proposta.

Trata-se, no caso, do item de serviço **1.11.1 da Planilha Orçamentária - Revestimento e pintura de Pista de Atletismos – padrão IAAF.**

| Item | Fonte | Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Custo Unitário (sem BDI) (R\$) | BDI (%) | Preço Unitário (com BDI) (R\$) | Preço Total (R\$) | Preço RESINSA para o Item 1.11.1. | Desconto no item |
|---------|---------|--------|---|---------|------------|--------------------------------|---------|--------------------------------|-------------------|-----------------------------------|------------------|
| 1.11. | | | Revestimento e pintura de Pista de Atletismo | | | | | - | 3.726.918,00 | | |
| 1.11.1. | Cotação | 01 | Execução de Revestimento e Marcação de Pista de Atletismo - Padrão IAAF | M2 | 1,00 | 3.726.918,00 | 0,00% | 3.726.918,00 | 3.726.918,00 | 1.818.772,60 | -51,20% |

Como sabido, o parâmetro de confrontação é o mercado. E o mercado, na licitação, está demonstrado pelo orçamento da Administração Pública, bem como a proposta das demais concorrentes em ambiente de concorrência perfeita onde os preços estejam isentos de qualquer manipulação. Conforme se verifica da Planilha acima, a Recorrida, com negligente ímpeto para superar os concorrentes ofertou proposta com preço unitário com **51,20%** de



desconto sobre o Valor do Orçamento Estimado e inferior à média de 32% (trinta e dois por cento) dos preços para este mesmo item oferecidos pelos demais licitantes.

Assim, o preço da proposta da Recorrida para o **item 1.11.1** bate de chofre com a legislação federal e a jurisprudência vigente por caracterizar preço unitário irrisório e incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Há que se mencionar, ainda, que a Administração Pública está adstrita às disposições legais, não podendo à sua conveniência escolher quais os itens que serão aplicados e quais não serão aos ditames da lei, sob pena de violação frontal aos Princípios legais.

Neste sentido, dispõem os arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Nesta mesma entoada, o Colendo Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 – TCU - Primeira Câmara

RECOMA® – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Rua Bento de Andrade, 412 – Jardins – São Paulo - SP

Tel: (11) 3882-8111 / Fax: (11) 3887-3860

E-mail: recoma@recoma.com.br



É importante destacar que a proposição de um desconto no valor global do certame concentrado em um único grupo de serviço, como fora feito pela **RESINSA**, faz com que o preço unitário fique com valor muito distante do real preço apresentados pelo mercado, o que, independentemente da vantagem inicial global ofertada, afigura-se como uma das principais causas do malfadado “**jogo de planilhas**” tão fortemente combatido pelos tribunais pátrios.

Acerca do assunto, o Eminentíssimo Ministro Valmir Campelo, em seu livro “Obras Públicas”¹, assim se manifesta:

“A proposição de preços unitários com valores muito díspares do mercado, independentemente da vantagem inicial global ofertada, é a principal causa do malfadado “jogo de planilhas”, por meio do qual, via termos aditivos, suprimem itens com desconto relevante para, posteriormente, aumentar as quantidades dos itens com preço alto”.

Isso porque, não raras vezes encontramos situações em que se oferecem, durante o certame, preços unitários para determinados itens com descontos excessivos, sendo tais importes compensados futuramente, quando da realização de aditivos, sob a justificativa de que não condizem mais, naquela oportunidade, com o que o mercado apresenta.

Explicando melhor, o supramencionado “**jogo de planilha**” se apresenta através de uma redução elevada do preço de determinados itens, de forma que se faça a compensação com os custos de outros. Desta feita, o preço global apresenta-se, para administração pública, durante o processo licitatório como razoável, sendo, *a posteriori*, requerido o

¹ Campelo, Valmir. Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU / Valmir Campelo; Rafael Jardim Cavalcante; prefácio de Marçal Justen Filho. 2. Ed. ver. E atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2013.



realinhamento de preços, sob a alegativa de que aqueles itens cujo desconto fora excessivo, naquele segundo momento, encontram-se muito distante do que o mercado oferece.

Em situações como esta, a Administração Pública, a despeito de um preço inicial favorável, acaba por firmar contratos que ferem os princípios licitatórios, uma vez que não retratam a busca pela contratação mais favorável.

Neste mesmo diapasão, o Ministro Marcos Vilaça, do Colendo Tribunal de Contas da União, alerta, há muito, que o fato da licitação ser realizada por preço global, não exclui a **NECESSIDADE DE CONTROLE DOS PREÇOS UNITÁRIOS**. Veja-se:

“[...] o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mal contrato”.
Acórdão 253/2002 – TCU - Plenário

Prosseguindo com este entendimento, o também Ministro do Tribunal de Contas da União, André Luis de Carvalho, assim se manifestou:

“[...] A par disso, a jurisprudência também não tem admitido, mesmo nas licitações por preço global, que a planilha de preços e serviços apresente, em um ou mais itens, valores destituídos de razoabilidade, que podem possibilitar ganhos extraordinários ao particular, no futuro, mediante alterações artificiosas do contrato”.
Acórdão 2555/2009 – TCU – Plenário.

O Acórdão 1755/2004 – Plenário, trata também do assunto ao dispor:



“A modificação das condições iniciais do contrato por meio de aditivos pode representar prejuízo para a Administração, uma vez que retira da proposta da empresa contratada a vantagem comparativa que, à época da licitação, garantiu-lhe a primeira colocação do certame”.

Em brilhante tese perante a Universidade de Brasília, Marcus Vinicius Campitele ao discorrer sobre medidas para evitar o superfaturamento decorrente dos “**Jogos de Planilha**” em obras públicas destaca:

O uso do “jogo de planilha” não só lesa os cofres públicos, como também frauda a licitação, fazendo com que empresas sérias e idôneas se afastem dos processos licitatórios, por não terem como vencer os preços globais “mergulhados” que são ofertados no momento da competição, mas que logo a seguir, tornam-se os mais caros dentre os que participaram do certame.

Alerta também que, num contexto inicial de aparente legalidade e interesse público, o “**jogo de planilha**” acaba por apresentar obras inacabadas ou finalizadas, porém **superfaturadas**.

Está presente na proposta da Recorrida o artifício de atribuir a grande maioria dos itens da planilha de preços desconto zero, portanto, com o benefício financeiro da antecipação de receita no início da obra, para ao final, e em especial para o item de serviço **1.11.1 da Planilha Orçamentária - Revestimento e pintura de Pista de Atletismos – padrão IAAF**, dar o excepcional e atípico desconto de **51,20% (cinquenta e um, virgula vinte por cento)**, demonstrando o seu potencial oneroso para a contratação. Ressalte-se que este serviço é de suma importância e parcela de relevância técnica, posto que, além de ser objeto da contratação, fez parte da qualificação técnica dos licitantes nos termos da Ratificação 01, datada de 20 de junho de 2022. Desta forma, conforme amplamente demonstrado, no caso de algum imprevisto na fase final ficaria anulada a vantagem competitiva que resultou na escolha desta proponente vencedora.

RECOMA® – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Rua Bento de Andrade, 412 – Jardins – São Paulo - SP

Tel: (11) 3882-8111 / Fax: (11) 3887-3860

E-mail: recoma@recoma.com.br



Conforme destaca o ilustre il. advogado Marcus Vinicius Campitele: “Com isso ficam prejudicados os **concorrentes de boa-fé, que ficam sem obras para executar e a Administração, que paga mais caro do que deveria para a execução de suas obras, em evidente afronta ao Princípio da Economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal**”.

Não é outro o entendimento da CDHU - SP ao fundamentar desclassificação de proposta com indício de “jogo de planilha” na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022, PARA IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PISTA DE ATLETISMO DENTRO DA “VILA OLÍMPICA MÁRIO COVAS”** (anexo1).

“Outro ponto relevante e mencionado também em relatório, é que esses itens sub precificados estão previstos para execução na fase final da obra. São em sua maioria, itens de acabamento, o que torna a Administração “refém” da Contratada, pois teria que optar entre ceder a um pedido de aditivo contratual para equalização dos valores sub praticados, ou rescindir o contrato de forma unilateral e licitar novamente os itens não executados. Ocorre que ambas as ações trariam prejuízos à Administração, sejam elas de qualidade financeira ou da demora na entrega do equipamento à população”.

Em nenhum local da proposta da Recorrida foi mencionado qualquer exceção, o que leva a conclusão de que o valor foi inserido de forma aleatória com o objetivo único de diminuir o preço, sem nenhum critério legal.

Assim, considerando que a Recorrida apresenta proposta com **preço irrisório** claramente se constatou no caso mencionado de jogo de planilha que, deve ser desclassificada por desatendimento à legislação pertinente.

Não há, portanto, como ser considerada como regular a



proposta da **RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA** sob pena de futuramente ser realinhado o valor do **item 1.11.1 da Planilha Orçamentária - Revestimento e pintura de Pista de Atletismos – padrão IAAF**. resultando, claramente, em um contrato não vantajoso para a Administração Pública.

Diante do exposto, roga seja **provido** o presente recurso administrativo, com vistas a reformar o julgamento outrora proferido, para fins de considerar em desconformidade com o que prescreve a legislação e a jurisprudência, a proposta de preços apresentada pela **RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA** o que acarretará a sua consequente **desclassificação**.

VI - CONCLUSÃO E PEDIDO

A lei de licitações é clara ao determinar e orientar a conduta d. Comissão de Licitação no sentido da **desclassificação** das propostas que, em um primeiro momento, desatendam às exigências do ato convocatório da licitação, ou, em instante outro, não estejam compatibilizadas com os valores de mercado, formulando cotações muito acima do que se faz admissível e aceitável, **ou irreais, abaixo do que é possível**.

Aplicado ao Recurso em comento significa que a Lei 8.666/93, como não poderia deixar de ser, determina a desclassificação das propostas de preços impossíveis de se realizarem, numa visível preocupação em ver classificadas no contexto da licitação apenas aquelas **propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubitosa a execução do objeto**

RECOMA® – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Rua Bento de Andrade, 412 – Jardins – São Paulo - SP

Tel: (11) 3882-8111 / Fax: (11) 3887-3860

E-mail: recoma@recoma.com.br



pretendido através da licitação, coibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, formulem cotações abaixo de um valor possível.

Claro que não se mostra presente na proposta da **RESINSA BRASIL CONTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA** a compatibilidade entre as condições propostas e os valores efetivamente praticados no mercado. Pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, a Recorrida apresentou valor que se acha excessivamente subdimensionado.

O resultado de tal proposta no futuro será, sem qualquer dúvida, o pedido de revisão contratual perante a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Campos Novos, com fundamento no aumento dos insumos, os quais repercutem no preço final do produto ou serviço, tendo, para tanto, como paradigma, a planilha apresentada quando da licitação.

É previsível que ao fato acima sejam somadas paralisações dos serviços, haja vista que os possíveis ajustes que, com certeza advirão, deverão ser reivindicados pela futura contratante para acertos na planilha.

Nem se cogite a alegação de que o preço da recorrida, mesmo incorreto, é exequível faticamente. Isto é, mesmo tendo prejuízo aquela empresa os executaria nos termos pactuados pelo valor do Contrato. Muito mais do que executar uma proposta ofertada com prejuízos (o que é inconcebível para o particular), tal atitude fere, além do princípio da isonomia entre os licitantes, também o princípio da legalidade por caracterizar abuso de poder econômico com o fim de ganhar mercado ilegalmente, de acordo com as hipóteses previstas na Lei 4.137, de 10/09/62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

RECOMA® – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Rua Bento de Andrade, 412 – Jardins – São Paulo - SP

Tel: (11) 3882-8111 / Fax: (11) 3887-3860

E-mail: recoma@recoma.com.br



Nesse sentido o art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: *"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à **eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros."*

O dispositivo constitucional é claro ao vedar a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

É, igualmente, proposição vedada pela Lei de Licitações que no seu artigo 44, # 2º, claramente estabelece: *"Não se considerará qualquer oferta de vantagem não previstas no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes"*.

Importante destacar que desclassificar-se a propostas irregulares e afastar os licitantes mal-intencionados não é mera faculdade posta à disposição da Comissão de Licitação, é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao Município de Campos Novos.

Finalmente, a decisão da Comissão de Licitação comunicada aos licitantes relativa a presente certame deve ser modificada eis que, demonstrada fartamente a desrazão do julgamento que premiou como vencedora a **RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA** não obstante o evidente DESAJUSTE da sua proposta à norma legal e o entendimento predominante para conter o **"jogo de planilha"** e consequente **"superfaturamento"**.



Constituiu-se ainda, numa afronta inadmissível ao princípio da legalidade, ao qual deve obediência a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Campos Novos por força do artigo 3º da Lei 8.666/93, além de atentar como demonstrado, contra os demais princípios básicos da licitação, em especial o da Isonomia e do Julgamento Objetivo.

Em vista de todo o exposto, e do que será certamente suprido pela digna Comissão de Licitação, a Recorrente espera respeitosamente o provimento do presente Recurso para o fim de desclassificar a **RESINSA BRASIL CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**

No caso de não acolhimento ao requerido, solicita seja o presente Recurso nos termos do artº 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, encaminhado e submetido à apreciação da autoridade superior para julgamento das presentes razões como Recurso Hierárquico, as quais desde já requer sejam acolhidas e providas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

RECOMA CONSTRUÇÕES, COM. IND. LTDA.
Sérgio Antonio Ferreira Schildt
Representante Legal

RECOMA® – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Rua Bento de Andrade, 412 – Jardins – São Paulo - SP
Tel: (11) 3882-8111 / Fax: (11) 3887-3860
E-mail: recoma@recoma.com.br